



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10768.004123/2009-48</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.426 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de outubro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | AMAURY SCUSSEL BRASIL                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF CONTENDO INFORMAÇÕES INEXATAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e a seus dependentes por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/36):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

**1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 42.172,61, referente à fonte pagadora JBS S/A.**

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 02/07, alegando, em síntese, que nunca recebeu qualquer quantia da empresa JBS.

Ressalta-se que o contribuinte apresentou SRL, a qual foi indeferida sob os seguintes fundamentos, conforme fl. 08:

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

Cientificado da decisão, em 13/05/2013 (fls. 39), o contribuinte, em 07/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 41/52), insurgindo-se contra manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os rendimentos tidos por omitidos não foram por ele recebidos, mas sim por seu sócio,

pessoa física e na conta bancária deste, sendo certo que a DIRF apresentada pela fonte pagadora JBS S/A está incorreta, ao registrar o contribuinte como titular dos aludidos rendimentos, os quais foram creditados em conta bancária de terceiro, calhando na espécie a realização de diligência e perícia para assegurar a regularidade do lançamento fiscal. Cita jurisprudência judicial neste sentido. No mérito, alega a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% aplicada, dada sua natureza confiscatória, calhando assim no afastamento da sanção imposta. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao processo, nos termos do art. 151, III do CTN, se abstendo ainda da inscrição do crédito tributário em DAU e a do impedimento à obtenção de CND, ao teor do art. 206 do CTN e, no mérito, pela improcedência do lançamento fiscal efetuado.

Protesta ainda pela apresentação de provas supervenientes, em nome do princípio da verdade formal e material, ancorado no art. 18, §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/54.

Em 24/10/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem intimasse a fonte pagadora JBS S/A para que manifestasse sobre as informações lançadas na DIRF apresentada, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte e, apurada a existência de erro, promovesse a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2005 (fls. 59/61), diligência regularmente cumprida, em 02/07/2024 (fls. 63/73), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 16/08/2024 (fls. 75/76).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos apurada – da DIRF apresentada pela fonte pagadora:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 42.172,61 com IRRF de R\$ 6.235,77, constada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do

afastamento da omissão apurada, porquanto tal rendimento foi indevidamente declarado pela fonte pagadora.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão recorrida (fls. 35/36):

Em sua defesa, o contribuinte **negou** o recebimento de tais valores **e informou que, após entrar em contato com a JBS, obteve a informação de que o pagamento indicado em sua DIRF teria sido efetuado junto a agência 0057 do Banco Safra, CC 9067-9**. E, ainda, que **não é titular da referida conta** e que apresenta o extrato do suposto beneficiário dos depósitos, conforme fls. 21/23.

Em pesquisas aos sistemas internos da Receita Federal, verifica-se que o contribuinte é sócio de **Maurício Morato Brasil, a quem o mesmo informa ser o beneficiário dos pagamentos da JBS e titular da conta, conforme extrato apresentado**.

Todavia, **não esclarece o motivo da fonte pagadora ter incluído o nome do contribuinte como beneficiário dos pagamentos efetuados**. E, ainda, no extrato apresentado, não é possível concluir que tais pagamentos foram depositados na referida conta, pois, além de ter apresentado apenas o extrato de dezembro, não há coincidência de valores declarados em DIRF e depositados na conta.

(...)

Portanto, entendo que as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que os valores supostamente omitidos, de fato, decorreram de falha na impositação de dados na DIRF, sendo nítida a incompatibilidade dos dados lançados, sobretudo diante da impossibilidade de averiguação das informações declaradas pela fonte pagadora, que instada sobre a regularidade e correção das DIRF enviadas nada manifestou, requerendo apenas dilação de prazo neste sentido (fls. 67/72), retornando os autos ao CARF para adoção das medidas pertinentes.

Assim, diante da verossimilhança das alegações recursais e lastreado no suporte probatório produzido, me convenço da incorreção das informações lançadas nas DIRF que norteou a verificação fiscal – que se deu, diga-se novamente, por transmissão incorreta das DIRF, ao declarar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2005, situação que robustece pela falta de manifestação justificada da fonte pagador sobre o ocorrido, em estrito cumprimento da diligência determinada pelo Colegiado da extinta 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção (fls. 59/61) – cuja boa-fé do Recorrente restou comprovada, calhando na espécie, em face do erro cometido, o afastamento da omissão apurada.

Portanto, ao meu sentir, constada a inexistência de omissão de rendimentos e evidenciado erro decorrente da falha de impositação de dados em DIRF, ressaltada pela ausência de manifestação da fonte pagador JBS S/A, ao teor da diligência fiscal realizada (fls. 63/73) – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Quanto ao pedido de dilação probatória não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a ausência de sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário apurado, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto